

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.446, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado.

Autor: Deputado DANIEL COELHO

Relator: Deputado JOÃO PAULO PAPA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, cujo autor é o deputado Daniel Coelho, tenciona incluir os veículos de transporte de escolares entre aqueles que gozam de livre parada e estacionamento, quando em serviço, nas vias públicas. Também busca punições mais rígidas para a prestação desses serviços sem a devida autorização, bem como para quem efetua transporte remunerado de pessoas ou bens, não estando licenciado para esse fim.

Na justificação do projeto, o autor defende que as condições de tráfego das médias e grandes cidades impõem dificuldades aos veículos do transporte escolar, para realizar o embarque ou desembarque de alunos, e que a concessão de livre parada e estacionamento para esses veículos permitirá que essas operações ocorram com mais calma por parte dos condutores e maior proteção em relação aos alunos.

Considera, ainda, que as punições vigentes para a realização, sem a devida autorização do órgão competente, do transporte de escolares, ou mesmo do transporte remunerado de passageiros, não guardam a devida proporção com a gravidade dessas condutas.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes

manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição deverá ser encaminhada para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto que ora analisamos busca alterar três dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. A primeira alteração refere-se à inclusão dos veículos de transporte de escolares entre aqueles que gozam de livre parada e estacionamento, quando em serviço, nas vias públicas, equiparando-os aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública.

Consideramos que a concessão de livre parada e estacionamento em vias públicas deve ser mantida apenas para os chamados veículos de serviço, como, por exemplo, os das concessionárias de água e energia, quando necessitam operar ou dar manutenção, com segurança, em sistemas que compartilham o uso da via pública aberta ao trânsito.

No caso dos veículos de transporte de escolares, entendemos que a permissão para a livre parada e estacionamento teria efeito contrário ao propugnado no projeto, na medida em que aumentaria o risco das operações de embarque e desembarque dos estudantes, que poderiam ser realizadas em locais não destinados e apropriados para tal fim. Além do evidente prejuízo à fluidez do tráfego nesses locais, a própria integridade dos alunos estaria ameaçada.

As outras alterações propostas referem-se, respectivamente, ao estabelecimento de punições mais rígidas para a prestação, sem a devida licença ou autorização, do serviço de transporte de escolares ou do serviço de transporte remunerado de passageiros ou bens e o prazo em que esta lei passa a vigorar.

Concordamos com a ampliação da responsabilização do condutor, que aplica a essas infrações a penalidade de multa de natureza gravíssima, com seu valor multiplicado por cinco, além da remoção do veículo,

medidas que seriam suficientes para inibir e evitar a reincidência nessas condutas.

Quanto à penalidade de apreensão do veículo, importa registrar que a recente Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, que entrou em vigor em 1º de novembro de 2016, em seu art. 6º, revogou expressamente o inciso IV do art. 256 e o art. 262 do CTB, os quais tratavam da penalidade de apreensão do veículo. Em consequência dessa alteração, ocorreu a derrogação tácita de todas as referências a essa penalidade nos demais dispositivos do CTB, nestes incluídos os que o projeto pretende alterar. Dessa forma, faz-se necessário adequar o projeto de lei à norma vigente, excluindo do texto menções a esta extinta penalidade.

Em relação à penalidade de suspensão do direito de dirigir e a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação, este relator as considera muito duras e até excessivas, visto que impedem o exercício de qualquer atividade profissional relacionada à direção de veículos. É certo ampliar a responsabilização, sem perder o necessário equilíbrio nas punições, especialmente em relação às demais condutas previstas no CTB.

Por fim, entendemos que é necessário um prazo razoável para conhecimento por parte dos condutores e proprietários de veículos acerca das novas regras. Para tanto, propomos (noventa) dias.

Diante do exposto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 5.446, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOÃO PAULO PAPA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.446, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não autorizado.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 230.

.....

XX

.....

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes);

Medida Administrativa – remoção do veículo;

.....

(NR)”

Art. 231.

.....

VIII

.....

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida Administrativa – remoção do veículo;

.....
(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOÃO PAULO PAPA
Relator